DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5396/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18317/2012
PROTOCOLO	:	1249217
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SILVIA REGINA BOSSA SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº513/2011
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	:	GYLSON LUPINETTI AGUIAR - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 12/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA EM CARÁTER DE COMPLEMENTARIEDADE À REDE PÚBLICA DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 2.288.000,38 (DOIS MILHÕES DUZENTOS E OITENTA E OITO MIL E TRINTA E OITO REAIS).

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 513/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor MURILO ZAUITH, e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME, objetivando a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementariedade à rede pública de saúde, com valor total de contratação de R$ 2.288.000,38 (dois milhões duzentos e oitenta e oito mil e trinta e oito reais).

A Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas, pelo Processo TC/MS nº 17593/2012 pela regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-18934/2014 (fls. 208-210), entendeu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase).

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4311/2015 (fls. 211), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço e do termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual e o 1º termo aditivo relativo ao Contrato nº 513/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS – Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Gylson Lupinetti Aguiar – ME.

Do exame do procedimento em epígrafe constatou que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, passo a acolher o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, referente ao Contrato nº 513/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME, por estar de acordo com as prescrições legais vigentes, com fulcro no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento da execução financeira.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

S.B.L.